



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0590/2025

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2025.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME],
representada por

Trata-se de Autora, de 68 anos de idade, com quadro de sangramento pós menopausa. Realizou duas histeroscopias e laudo histopatológico, sendo evidenciados fragmentos exíguos de lesão endometrial glandular complexa, com atipias citológicas acentuadas, não sendo possível afastar adenocarcinoma na amostra. Quadro suspeito de câncer de endométrio. Foi encaminhada para a especialidade de oncologia – ginecologia (Evento 1, COMP3, Página 1).

Foi pleiteado tratamento oncológico na especialidade de ginecologia (Evento 1, INIC5, Página 8).

Inicialmente, cabe destacar que, apesar de à inicial (Evento 1, INIC5, Página 8) ter sido pleiteado o tratamento oncológico na especialidade de ginecologia, em documento médico (Evento 1, COMP3, Página 1) foi interrogado o quadro de câncer de endométrio – que se trata de descrição médica de caso suspeito – onde, em laudo histopatológico, não foi possível afastar adenocarcinoma na amostra. A Autora foi encaminhada para a especialidade de oncologia – ginecologia.

Todavia, ressalta-se que não foram encontrados, apensados aos autos processuais, documentos médicos que confirmem o quadro de neoplasia maligna.

Elucida-se que o tratamento oncológico destina-se ao manejo terapêutico de pacientes com diagnóstico confirmado de câncer. Sendo assim, este Núcleo fica impossibilitado de realizar uma inferência segura acerca de sua indicação, neste momento.



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao tratamento oncológico, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Diante o exposto, informa-se que, neste momento, a consulta em oncologia prescrita pode estar indicada ao manejo do quadro clínico apresentado pela Suplicante (Evento 1, COMP3, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP): consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatórios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (ANEXO I).

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente [NOME], este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ela foi inserida em 11 de abril de 2025, para ambulatório 1ª vez – ginecologia (oncologia) com classificação de risco amarelo e situação em fila, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (ANEXO II).

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (ANEXO III), verificou-se que a Suplicante se encontra na posição nº 241, da fila de espera para ambulatório 1ª vez – ginecologia (oncologia).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde não foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a hipótese diagnóstica da Requerente – câncer de endométrio.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.